



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00350/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106432/2018-71

INTERESSADOS: TRATENGE ENGENHARIA LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Conforme acordado com a DIREP/SIPRE, devolvam-se os autos à DIREP para que proceda ao refazimento dos cálculos da multa, considerando a data da conduta objeto da investigação destes autos.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106432201871 e da chave de acesso 5cdbd4bd



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1283662811 e chave de acesso 5cdbd4bd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-09-2023 17:14. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

À DIREP,

Em atenção ao Despacho n. 00350/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2956721), encaminho os autos para providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA BERMUDES MORAES CORADI**, **Chefe de Gabinete da Secretaria de Integridade Privada**, em 18/09/2023, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2956721 e o código CRC 0647A8CC

Referência: Processo nº 00190.106432/2018-71

SEI nº 2956721



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face das pessoas jurídicas TRATENGE ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 06.098.460/0001-80), SANTA BÁRBARA S/A (CNPJ nº 17.290.057/0001-75) e BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S/A (CNPJ nº 61.226.890/0001-49).
2. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades na Concorrência nº 01/2011, realizada pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) para ampliação do Hospital Universitário. As empresas investigadas teriam colaborado com a fraude ao processo licitatório e aos procedimentos que culminaram na celebração dos 7º e 8º Termos Aditivos. Tais irregularidades foram reveladas em auditoria do Tribunal de Contas da União, que decidiu por dar conhecimento dos fatos à Polícia Federal, que ensejou a instauração do Inquérito Policial (IPL) nº 171/2012 e a deflagração da *Operação Editor*.
3. Os autos retornaram a esta Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP/SIPRI/CGU) para análise de eventual retificação dos cálculos da multa recomendada à Tratenge, nos termos do Despacho 00350/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2956577).
4. É o relatório. Passa-se à análise do cálculo da multa e da publicação extraordinária da Tratenge.
5. Extraí-se do Relatório Final (1736100) o seguinte excerto sobre o cálculo da multa a ser aplicada à Tratenge:

5.2.8. Limites mínimo e máximo

87. Assim, temos que o valor inicial da multa é de $6\% * 29.873.755,16 = R\$ 1.792.425,31$.

88. Precisamos agora determinar se ele extrapola os limites mínimo ou máximo. Nos termos da LAC e do Decreto 8.420/2015, o valor mínimo da multa é o valor da vantagem auferida; além disso, caso o valor da multa seja inferior a 20% do faturamento bruto da acusada, não poderá ser superior a três vezes o valor da vantagem. No caso dos autos, a vantagem auferida ou pretendida corresponde ao lucro dos contratos fraudados, o qual, conforme documentos da defesa da Tratenge, é de 10% sobre o valor total do contrato, já adicionado dos 8 aditivos (R\$ 216.171.327,93) (vide SEI 1392602, p. 157). Portanto, o piso e teto são, respectivamente, R\$ 21.617.132,79 e R\$ 64.851.398,38. Como o valor inicial da multa é inferior ao piso legal, calibramos seu valor para o piso, de modo que **a multa a ser aplicada à Tratenge é de R\$ 21.617.132,79**.

89. Observamos que a multa corresponde a aproximadamente 72% do faturamento bruto, o que parece violar o limite legal de 20% previsto no inciso I do art. 6º da LAC. No entanto, o próprio inciso I diz expressamente que a multa "*nunca será inferior à vantagem auferida*", em clara exceção ao teto de 20%. Assim, a multa está dentro dos parâmetros legais.

6. Nesse contexto, ressalvado o entendimento adotado pela Comissão de PAR, entende-se que é necessária a retificação do cálculo da vantagem auferida (que, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.846/13 e do Decreto nº 8.420/2015 é o valor mínimo da multa).
7. O Termo de Indiciação da Tratenge delimitou o enquadramento das condutas nos seguintes termos (1266581):

II - DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

33. Diante de todas essas informações, esta comissão entende que a pessoa jurídica **TRATENGE ENGENHARIA LTDA** fraudou a Concorrência nº 01/2011 e o Pregão nº 13/2014, ambos realizados pela Universidade de Juiz de Fora, e a licitação realizada pela Fundação de Apoio FADEPE, bem como beneficiou-se, de modo fraudulento, de prorrogações contratuais firmadas com a UFJF por meio dos 7º e 8º Termos Aditivos, no âmbito da Concorrência 01/2011.

8. Posteriormente, concluiu-se pela falta de provas quanto à suposta fraude no Pregão 13/2014 da UFJF e na licitação para a FADEPE, nos termos do item 71 do Relatório Final (1736100).
9. Assim, tendo em vista que o indiciamento considerou os atos ilícitos apenas do 7º e 8º Termos Aditivos do contrato referente à Concorrência nº 01/2011, entende-se que o cálculo da vantagem auferida não deve considerar "*o valor total do contrato, já adicionado dos 8 aditivos*", conforme apontado pela CPAR, mas, sim, tão somente os valores dos dois aditivos mencionados, devidamente atualizados pelo IPCA.
10. Nessa linha, a defesa aponta os seguintes valores dois dois aditivos (1392602, p. 156):

Planilha consolidada para 6º aditivo contratual			171.624.062,43
7º aditivo contratual /Indireto/Take off Obras civis	37.099.891,62	14.628.735,27	22.471.156,36
Planilha consolidada para 7º aditivo contratual			194.095.218,79
8º aditivo contratual /Instalações/Paisagismo	24.955.512,79	2.879.403,65	22.076.109,14
Planilha consolidada para 8º aditivo contratual			216.171.327,93

11. Além disso, na própria defesa são informadas as datas-bases dos aditivos (1392602, p. 21 e 24):

"55. Em primeiro lugar, o 7º Termo Aditivo foi celebrado em 29 de maio de 2014, contemplando acréscimos e supressões de serviços, tendo em vista as diversas solicitações de serviços/soluções apresentadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, pela ANVISA e pela própria Direção do Hospital Universitário de Juiz de Fora, (...).

[...]

58. Por sua vez, o 8º Termo Aditivo foi celebrado em 22 de agosto de 2014, com o principal objetivo de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato (...)."

12. Dessa forma, considerando os valores nominais do 7º e 8º Termos Aditivos, respectivamente, R\$ 22.471.156,36 e R\$ 22.076.109,14, necessário realizar a atualização pelo IPCA, nos termos das tabelas abaixo:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)		Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)		Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados		Dados informados	
Data inicial	05/2014	Data inicial	08/2014
Data final	08/2023	Data final	08/2023
Valor nominal	R\$ 22.471.156,36 (REAL)	Valor nominal	R\$ 22.076.109,14 (REAL)
Dados calculados		Dados calculados	
Índice de correção no período	1,70296360	Índice de correção no período	1,68824340
Valor percentual correspondente	70,296360 %	Valor percentual correspondente	68,824340 %
Valor corrigido na data final	R\$ 38.267.561,33 (REAL)	Valor corrigido na data final	R\$ 37.269.845,55 (REAL)

13. Realizando-se a soma dos valores atualizados: $38.267.561,33 + 37.269.845,55 = \mathbf{R\$ 75.537.406,88}$.

14. Portanto, no caso dos autos, a vantagem auferida ou pretendida deve corresponder ao lucro de tais aditivos, o qual, conforme documentos apresentados pela defesa da Tratenge e já consignado no Relatório Final, seria no percentual de **10%**.

15. Nestes termos, tem-se que $10\% * 75.537.406,88 = \mathbf{R\$ 7.553.740,69}$, sendo este o valor final da pena de multa sugerida pela DIREP a ser aplicada à Tratenge.

16. Em relação ao prazo para publicação extraordinária, nos termos das orientações da p. 157 do Manual de Responsabilização de Entes Privados desta CGU, deve-se considerar a proporção entre o "faturamento" e o valor da multa já calibrado pelos limites mínimo e máximo. Assim, a alíquota efetiva da multa corresponde a $7.553.740,69/29.873.755,16 = 25\%$ do faturamento. Logo, conforme a tabela da mesma p. 157 do Manual e art. 24 do Dec. nº 8.420/15, recomenda-se a aplicação da pena de publicação extraordinária do seguinte modo:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **135 dias**;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **30 dias**.

17. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada para, em caso de concordância, restituição do feito à CONJUR/CGU, apresentando, nesta oportunidade, nova Minuta de Decisão (2957572).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT**, Diretor de Responsabilização de Entes Privados, em 19/09/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2957280 e o código CRC F9CBF79B



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com os fundamentos expostos pelo Despacho DIREP precedente (2957280), sobretudo quanto à recomendação de retificação do cálculo da pena de multa a ser aplicada à pessoa jurídica TRATENGE ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 06.098.460/0001-80).
2. Encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 19/09/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2957943 e o código CRC 00402ED9

Referência: Processo nº 00190.106432/2018-71

SEI nº 2957943